



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAVYDSON FERNANDO LEITE AMORIM**

**APLICAÇÃO ANÁLOGA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**BARBACENA**

**2017**

**DAVYDSON FERNANDO LEITE AMORIM**

**APLICAÇÃO ANÁLOGA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.Me. Ana Cristina S. Iatarola

**BARBACENA**

**2017**

**APLICAÇÃO ANÁLOGA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup> Delma Gomes Messias

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>o</sup> Fernando Prado

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

# **APLICAÇÃO ANÁLOGA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Davydson Fernando Leite Amorim \*

Ana Cristina Silva Iatarola \*\*

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo discutir dois regimes previdenciários, o Regime Próprio e o Regime Geral, principalmente no que tange sobre a aposentadoria por invalidez, a forma de aplicação e a concessão destes, fazendo um comparativo entre eles em busca do melhor entendimento acerca das semelhanças e das diferenças. O motivador deste artigo é justamente as divergências, que embora, possa não ser tão notória à sociedade, causam desigualdade aos segurados que recebem tais benefícios, sendo importante o uso da analogia para uma melhor aplicação social para aqueles que deles venham precisar.

Palavras-chave: Regime Próprio; Regime Geral; Aposentadoria por invalidez

---

\* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC/Barbacena - MG – email: davydsonfla@hotmail.com

\*\* Professora Orientadora. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina de Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena – MG – email: anaiatarola@unipac.br

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário brasileiro há muito tempo vem apresentando problemas relativos a gestão dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios. Tem sido alvo de várias críticas, principalmente em relação à falta de sustentabilidade do sistema financeiro para custeio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

A Previdência Social é um direito social que está previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, encontrando-se entre os Direitos e Garantias Fundamentais, é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro, é considerado um verdadeiro patrimônio do trabalhador e da sua família. Desta maneira, a previdência transformou-se ao longo dos anos em um importante sistema de proteção social, com significativa cobertura de riscos sociais. Segundo NOLASCO (2012, p.01):

Por possuírem a finalidade de garantir a observância da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais, dentre os quais se incluem os direitos relativos à Previdência Social, são considerados direitos fundamentais, o que significa que são protegidos pela imutabilidade, ou seja, são consideradas cláusulas pétreas, não havendo que se falar, portanto, na supressão dos direitos fundamentais sociais e, conseqüentemente, não havendo que se falar na supressão do direito à Previdência Social.

A Previdência Social está dividida em três regimes distintos: O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), denominado Sistema de Previdência Pública, tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Regime de Previdência dos Servidores Públicos, denominado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituídos pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e o Regime de Previdência Complementar (RPC), um regime facultativo, organizado de forma autônoma ao RGPS.

O Sistema de Previdência Pública é destinado a todos os trabalhadores que exercem atividades remuneradas, no entanto, há distinção nas regras entre os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os demais trabalhadores.

Este artigo aponta os regimes previdenciários que amparam os seus segurados, tratando de um mesmo assunto no que tange sobre a aposentadoria por invalidez, sendo notório a disparidade entre eles, dando tratamento diferenciado aos pertencentes de cada regime.

Com o desígnio de elucidar um melhor amparo para as lacunas presentes no regime geral de previdência, busca-se como metodologia, a aplicação da analogia como forma subsidiária, afim de estabelecer mais igualdade para aqueles que buscam na aposentadoria por invalidez, além de benefício reparatório para uma situação atual permanente, isonomia estatal sem ferir princípios fundamentais.

## 2. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social Brasileira está organizada em diversos regimes. Cada um deles possui regras próprias tanto em sede constitucional como infraconstitucional.

A palavra previdência advém do latim *pré videre*, que segundo MARTINS (2011, 31), significa “ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las”. Já PEREIRA NETTO (2002, p. 04) esclarece que: “etimologicamente o vocábulo “previdência” significa “ver antecipadamente”, “calcular”, “pressupor”, e em termos sociológicos expressa a preocupação ontológica do homem com o seu futuro.”

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é caracterizado por ser a previdência da maioria dos trabalhadores brasileiros. É um regime subsidiário em relação aos regimes próprios de previdência, ou seja, todos aqueles que não estiverem vinculados a um desses regimes e caso exerça atividade econômica estarão automática e compulsoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. O Regime Geral tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais. É um Regime de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Para todos os segurados, o artigo 1º da Lei 8.213/91, elucida de forma taxativa a necessidade do caráter contributivo.

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A proteção previdenciária no âmbito do Regime Geral de Previdência Social é prestada através de benefícios e serviços. Segundo o art. 201 da Constituição Federal, o sistema deverá cobrir, no mínimo, os riscos sociais relativos eventos de doença, invalidez,

morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Assim, dando concretude ao dispositivo constitucional, a Lei 8.213/91 instituiu os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; auxílio acidente, auxílio-doença e auxílio-reclusão; salário família, salário maternidade e pensão por morte.

A Emenda Constitucional nº 20 e o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, são os pilares da elaboração do referido Regime.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.

A Lei 8.212/91, dispõe sobre a organização da seguridade social e os princípios reguladores deste dispositivo.

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

### **3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS surge como finalidade previdenciária para os servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e os municípios, ou seja, limitados a estes, não cabendo aqueles que não se enquadram como servidor público, que por se tratar de um regime próprio cada ente federativos poderá adotar o seu próprio regime.

Conforme escreve Dahas (2011, p.211):

O Regime Próprio de Previdência é o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da CR/88.

O referido Regime Previdenciário tem suas políticas elaboradas e executadas pela Secretária de Previdência do Ministério da Fazenda, tendo sempre o caráter contributivo, conforme o que diz no caput do Art. 40 da Constituição Federal, devendo garantir para seus segurados aposentadoria e pensão por morte.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A lei 8.112/91 também dispõe sobre segurado e seus benefícios, como visto no Art. 183: “A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.”

Os beneficiários do RPPS são todos os titulares de cargo efetivo, conforme estabelece a Portaria MPS 402/08 que, de forma taxativa, elucida-os como sendo os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme art. 2º, § 1º, da referida portaria.

Art. 2º (...)

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

Já aqueles que ocupam cargo em comissão com livre nomeação e exoneração, não preenchem o corpo de segurados do RPPS, mesmo sendo servidores públicos, estes estarão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social, já que a efetividade do cargo é requisito essencial para a diferenciação da cobertura previdenciária.

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Desta forma, o Regime Próprio de Previdência Social, será instituído por entidades públicas ou por fundos previdenciários, afim de recolher as contribuições e também garantir os benefícios para quem deles necessitar.

## 4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Trata-se de um benefício de natureza previdenciária devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência. De acordo com a definição no site da Secretaria da Previdência Social<sup>1</sup>:

A Aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade e pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos.

Assim, é uma espécie de seguro que garante a subsistência do segurado que se encontra impedido de laborar em qualquer trabalho.

### 4.1 Evento Incapacitante

Evento incapacitante é todo rol de doenças advindas da atividade laborativa, como também, as doenças que acometem o segurado ao longo da vida. A Lei 8.112/91 e também a lei 8.213/91 trazem consigo, o rol destas doenças.

O parágrafo 1<sup>a</sup> do artigo 186 da Lei 8.112 diz que:

Art. 1º (...)

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Já o artigo 151 da Lei 8.213, mesmo não declarando por completo as lista de doenças, cita as que são compreendidas pelo diploma, que até mesmo independem de carência.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida

---

<sup>1</sup> <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-por-invaliddez/>

(aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Ao analisar os dois artigos, nota-se uma semelhança muito grande entre as duas listas, percebendo que a Lei 8.213/91 deixa de citar a tuberculose ativa e a hanseníase, mas por outro lado, o referido diploma, inclui as doenças decorrentes pela contaminação de radiação.

Se estas doenças laborativas, ou não, causam sequelas permanentes e que impossibilitam o segurado a exercer suas atividades, e até mesmo, a se reabilitar em outra profissão, há um evento incapacitante, que dará ao segurado o direito de se aposentar por invalidez.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido que o rol de doenças é apenas exemplificativo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. **ROL DE DOENÇAS GRAVES OU INCURÁVEIS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1.O **rol de doenças** graves ou incuráveis aptas a proporcionar a percepção de proventos integrais de aposentadoria por invalidez é meramente exemplificativo. 2.O portador de esclerose múltipla, **doença** grave, incurável e sem perspectiva de melhora, faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 3.RECURSO DESPROVIDO. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento AI 2752120108170560 PE 0013375-74.2010.8.17.0000 (TJ-PE) publicado em 2011)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que o rol das doenças previstas no § 1º do artigo 186 era apenas exemplificativo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE, CONTAGIOSA E INCURÁVEL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO SE PODE CONSIDERAR TAXATIVO O ROL DE DOENÇAS PREVISTAS NO ART. 186 DA LEI 8.112 /90. SERIA IMPOSSÍVEL A NORMA LEGAL PREVER TODAS AS DOENÇAS CONTAGIOSAS E INCURÁVEIS RECONHECIDAS DIARIAMENTE PELA EVOLUÇÃO CONSTANTE DA MEDICINA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1.Tanto o texto constitucional, quanto a lei infraconstitucional conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles Servidores acometidos de moléstia profissional ou de **doenças** graves, contagiosas ou incuráveis. 2. O entendimento desta Corte se firmou pela possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais aos servidores que sofrem de um mal de idêntica gravidade àqueles exemplificados no 186, I , § 1o. da Lei 8.112 /90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.536/CE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.7.2013, AgRg no REsp. 1.379.747/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2013, AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, 5T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe

7.12.2012, AgRg no AREsp 218.181/CE, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.10.2012. 3. De fato, não há como julgar taxativo o **rol** do citado dispositivo, uma vez que não é possível a norma legal abarcar todas as **doenças** consideradas graves, contagiosas e/ou incuráveis pela medicina. Negar a possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais a servidor acometido com **doença** grave e insuscetível de cura, como as elencadas na Lei 8.112 /90, violaria o princípio constitucional de isonomia, esvaziando o conteúdo normativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o autor está acometido... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1300261 DF 2012/0003488-9)

Contudo, ante o julgamento pelo STF do RE 656.860, não há mais margem para os demais órgãos judiciários deferirem aposentadoria por invalidez com proventos integrais para servidores que não têm doença especificada na legislação. O STJ já alterou o seu entendimento. As demandas em curso sobre o tema correm o risco de improcedência. Nesse cenário, apenas uma alteração legislativa poderia salvar aqueles não amparados pelos proventos integrais que, no entanto, têm semelhantes gastos e necessidades daqueles com doenças especificadas em Lei:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal. Decisão O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. ( STF - RE 656860 RG / MT - MATO GROSSO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 17/02/2012).

#### **4.2 Aposentadoria Por Invalidez No RGPS**

A Aposentadoria por Invalidez nada mais é, do que um benefício concedido ao segurado, quando este, após o cumprimento da carência, for considerado incapaz para o trabalho, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividade que lhe provenha o sustento.

Assim, as condições são cumulativas, sendo necessário que fique caracterizada a incapacidade para o trabalho e que essa incapacidade seja, em princípio, irreversível e que não haja a possibilidade de exercício de outro trabalho, segundo o § 1º do art. 43 da Lei 8.213/91. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade capaz de garantir a subsistência do segurado, será concedido o auxílio-doença.

É sabido também que este benefício não está atrelado ao auxílio doença, ou seja, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o segurado não necessita estar agraciado pelo benefício do auxílio doença, não há hierarquia entre os benefícios, destarte, o que vemos na realidade é uma aplicação contrária do que aprendemos em livros e na lei, pois, o segurado, como praxe, recebe em um primeiro momento o auxílio doença e posteriormente, não havendo menção quanto ao prazo mínimo e máximo para a mudança de benefício, a aposentadoria por invalidez, o que em muitos dos casos ultrapassa anos e anos, sem haver a mudança.

O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.212/91, deve a Perícia Médica do INSS rever o benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho e aqueles concedidos por decisão judicial a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

Por ser tratar de invalidez, todo aquele segurado aposentado, que, de forma voluntária, retornar às suas atividades, terá o benefício cancelado, da mesma forma, aqueles que por meio de perícia médica receber alta, ou seja, estar apto para exercer suas atividades novamente.

O valor da renda mensal é equivalente ao valor do salário de benefício, apurado conforme regra estabelecida pelo inciso II do art. 29 da lei 8.213/91, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

### **4.3 Aposentadoria Por Invalidez No RPPS**

No RPPS, a Aposentadoria por Invalidez é um benefício para os servidores efetivos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Estes segurados, quando constato por perícia médica a sua incapacidade ou a impossibilidade de reabilitação, será aposentado por invalidez.

A Lei 8.112/90, mostra que este benefício não é independente, ou seja, para que o segurado seja aposentado por invalidez, é necessário que ele esteja licenciado de seu cargo para fins de tratamento de saúde.

A referida Lei também nos mostra que a aposentadoria será concedida de forma automática, ou seja, todo aquele servidor que licenciado para tratamento de saúde, não estiver recuperado para assumir seu cargo ou ser adaptado em outro e essa licença exceder a 24 meses, será aposentado, conforme o art. 188 da lei supracitada.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Uma situação interessante e diferente da Aposentadoria por Invalidez no RPPS e no RGPS é a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez no RPPS, com a Emenda Constitucional nº 70/2012, o cálculo dos proventos integrais ou proporcionais destes casos incide sobre o valor da última remuneração recebida na ativa. Se o servidor se aposentar por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal garante que seus proventos serão integrais, iguais ao da última remuneração bruta contributiva, caso tenha ingressado até 31/12/03 no serviço público. Para os que ingressaram depois será a média aritmética da sua última remuneração na ativa. Caso a aposentaria se dê em virtude de doença simples, não considerada moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição cumprido, o que ensejara pagamento de proventos proporcionais incidentes, novamente, sobre o valor integral do último salário, caso tenha ingressado até 31/12/03, ou sobre a média aritmética para servidores ingressos após 31/12/03.

#### **4.4 . A PEC 287/2016 – Proposta De Reforma Previdenciária**

A PEC 287/16 nada mais é do que o Projeto de Emenda Constitucional, referente à Reforma Previdenciária, na qual propõe modificação constitucionais referentes à Previdência. Entre os pontos propostos pela PEC estão a exigência de 65 (sessenta e cinco) anos como

idade mínima para a aposentadoria de homens e mulheres, a obrigação de contribuição dos trabalhadores rurais, sendo que para estes, as regras deverão ser discutidas posteriormente à promulgação, já os militares terão um projeto de lei específico, que será proposto em data futura.

No caso de aposentadoria por invalidez, a referida PEC, não menciona mudanças quanto às diferenças abordadas neste artigo, ou seja, não há o que se dizer sobre necessidade de licença para tratamento de saúde como também do prazo de 24 meses, no caso do Regime Próprio, da mesma forma para os segurados do Regime Geral, pois, nos dois casos, continuam valendo o texto de lei atual, o projeto de reforma não modifica a Aposentadoria por Invalidez, no que tange à discussão apresentada por este artigo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar da Carta Magna estabelecer a isonomia, após estudos vimos que existe uma divergência entre duas leis que tratam de assuntos idênticos, como a lei 8.213 e a lei 8.112, onde uma trata, respectivamente, do Regime Geral de Previdência Social e a outra do Regime Próprio de Previdência Social, pode-se afirmar que cada um desses possui regras próprias tanto em sede constitucional como infraconstitucional. Certo da similitude destas leis, nos deparamos com a distância entre elas, ainda mais quando falamos do benefício da Aposentadoria por Invalidez, já que a forma de concessão é adversa. No RGPS, apesar de não ser regra, o segurado recebe em primeiro momento o auxílio doença e posteriormente, após constatada a permanência da doença, é que o segurado passará a receber a aposentadoria por invalidez, não existindo tempo determinado para a mudança de benefício, porém, a lei 8112, traz que o segurado que se permanecer no auxílio doença por período superior a 2 anos se aposentará automaticamente por invalidez, forma esta, divergente da que encontramos na Lei 8213, é o que nos elucida o art. 188, §1º e 2º da norma reguladora do RPPS.

Art. 188 (...)

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Falando-se de um mesmo benefício não poderia haver leis tratando de forma diferente, além de ferir a isonomia, esta disparidade causa discriminação entre segurados, que claramente são tratados de forma diversa.

É certo que pode-se usar de analogia para conseguirmos alcançar o objetivo constitucional, que é a busca pela igualdade. Tanto que o próprio STF reconhece pela Súmula 33 a possibilidade de se aplicar ao servidor público regras do regime geral de previdência social, sendo possível o entendimento em sentido amplo a inversão da aplicação das leis, onde, se é possível pegar do RGPS também é admissível trazer do RPPS.

Sumula 33 do STF. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Com a aplicação da analogia tornar-se-á possível o entendimento de que a concessão da aposentadoria por invalidez, no RGPS, dar-se-á também por conseguinte ao prazo igualmente mencionado na lei 8112, destarte que, não há ferimento de princípios norteadores, já que tais leis se misturariam em complementação, garantindo a isonomia, como também a autotutela.

## **ANALOGUE APPLICATION OF THE RETIREMENT RETIREMENT OF THE OWN REGIME OF SOCIAL SECURITY TO THE GENERAL REGIME OF SOCIAL SECURITY**

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to discuss two social security systems, the Personal Regime and the General Regime, especially with regard to disability retirement, their form of application and concession, comparing them both in a search for a better understanding of their similarities and differences. This article's motivator is precisely the divergences that, even though it may not be so noticeable to society, cause inequality to the insured people who receive these benefits, being important the use of the analogy for a better social application for those who need them.

**KEYWORDS:** Self-Regime; General Regime; disability retirement

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição Federal. República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm). Acesso em: 21 julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm). Acesso em: 21 julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm). Acesso em: 21 julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm). Acesso em 20 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Portaria MPS 402 de 10 de dezembro de 2008. Disponível em : [http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MPS/2008/402\\_1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MPS/2008/402_1.htm) . Acesso em 07 de agosto de 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social.** 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **O regime próprio de previdência social criado pela lei 9.717/98 e suas diversas inconstitucionalidades.** Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/19177>. Acesso em: 5 setembro de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 18 ed. rev., ampl., atual. Niterói. Impetus, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** Vol. 2. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 31 ed. São Paulo. Atlas, 2011.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social.** São Paulo. Saraiva, 2012.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 mar. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35915&seo=1> . Acesso em: 01 nov. 2017.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. **A Previdência Social em reforma : o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores.** São Paulo : LTr, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 656860 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgado em: 17/02/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+656860%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E> . Acesso em 11 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Súmula 33 STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial AGRG NO RESP 1300261 DF 2012/0003488-9.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ROL+DE+DOEN%C3%87AS>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO- TJ-PE. Agravo de Instrumento AI 2752120108170560 PE 0013375-74.2010.8.17.0000.** Publicado em 18/01/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ROL+DE+DOEN%C3%87AS>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.